

Acórdão: 807/99/5^a
Impugnação: 56.200
Impugnante: Alpine do Brasil Ltda (Autuada)
Coobrigada: Leve Expresso Transportes Ltda
Advogado: Wagner de Oliveira Lopes
PTA/AI: 02.000144026-09
Origem: AF/III Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Mercadoria – Comprovado nos autos que a divergência de codificação das mercadorias, existente entre o constante no documento fiscal e nos produtos efetivamente transportados, representam códigos de controle, exigidos pelos clientes da Autuada, não se configurando a hipótese prevista no art. 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal nº 000397, de emissão da Autuada em 21.02.97, desclassificada pelo Fisco por apresentar divergência de especificação entre as mercadorias transportadas e as consignadas no documento fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 152.123,50 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84, requerendo ao final, a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização de Despacho Interlocutório de fls. 86, que resultou na juntada do documento de fls.90.

Em parecer fundamentado (fls. 93/95), a Auditoria Fiscal opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante alega que a nota fiscal objeto da autuação refere-se à operação de remessa por conta e ordem da empresa BAIMEX, de Vitória/ES, de onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebeu as partes para serem industrializadas e posteriormente enviadas à BMW, em São Paulo.

Alega também que a divergência nos códigos, constatada pelo Fisco, decorre de exigência feita pela adquirente dos equipamentos, BMW, que, para efeito de controle interno, solicita que nos documentos fiscais sejam consignados os códigos de seu controle administrativo, mas, na verdade, as mercadorias são as mesmas.

De fato, a nota fiscal deve corresponder com a realidade da mercadoria transportada. Havendo montagem de diversas peças para que haja a formação de um conjunto, não podem mais as peças tomarem isoladamente, antigas denominações e usarem aquelas numerações, mas sim, as especificações do novo conjunto.

Ao adotar a montagem, para atender a personalização dos equipamentos, a Impugnante o fez no intuito de atender as exigências dos clientes.

A Impugnante nada mais fez do que montar, reunindo em um todo as diversas partes, importadas e recebidas somente para realização da montagem.

Ao concluir este serviço, a Impugnante adota os códigos dos respectivos clientes, que doravante os utilizarão em suas respectivas operações.

As peças recebidas isoladamente para realização da montagem, foram devidamente acobertadas por documentação não desclassificada pelo Fisco, cujas cópias foram juntadas pela Impugnante ao presente processo.

Restam, portanto, descaracterizadas as infringências à legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04/11/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Guilherme Salles Miers
Relator

LGSM/CZS